

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
34/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da
Secção de Santo Tirso do PSD, contra o “Jornal de Santo Thyrso”
(VI)**

Lisboa

12 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 34/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o “Jornal de Santo Thyrsó” (VI)

I. Identificação das partes

Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, como Recorrente, e o Jornal de Santo Thyrsó, com sede nesse concelho, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição de 13 de Abril de 2007 do Jornal de Santo Thyrsó (doravante, “JST”), de periodicidade semanal, contém um comunicado da Associação de Coleccionismo Tirsense, intitulado “A Associação de Coleccionismo Tirsense e o comunicado do PSD de Santo Tirso”, assinado pela direcção desta colectividade.

2. O referido texto constitui uma reacção a um comunicado, publicado na edição de 23 de Março do JST, cujo conteúdo é qualificado pela Associação como “absolutamente desprezível, a roçar o insulto” e interpretado, pela mesma, como tendo o objectivo de provocar a resposta folhetinesca e, sobretudo, o intuito de por [essa] via colocar na mira

o executivo municipal”. Os autores do comunicado reafirmam o seu compromisso exclusivo com a cultura do colecionismo, negam que a Associação alguma vez se tenha imiscuído em matérias que extravasam os respectivos fins estatutários, “ao contrário do que maldosamente afirmam no (...) comunicado”, e frisam ser seu direito manifestar-se.

3. Reagindo ao teor do referido comunicado, veio o ora Recorrente exigir ao Recorrido a publicação de um texto, a título de exercício do direito de resposta, mediante carta registada com aviso de recepção, cujo aviso foi assinado pelo destinatário em 24 de Abril de 2007.

4. Sem que fosse oferecida qualquer explicação pelo Recorrido, o referido escrito não foi publicado.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a não publicação do seu texto de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 3 de Maio de 2007. Alega o seguinte, em súmula:

- i.** O Recorrido não deu cumprimento à obrigação de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta, não tendo oferecido qualquer justificação;
- ii.** Esta conduta do Recorrido resulta agravada por força da sua reincidência;
- iii.** Além de ignorar o direito de resposta, o Recorrido tem recusado dar publicidade às iniciativas desenvolvidas por deputados e vereadores do PSD, violando o direito de informar e de ser informado.

O Recorrente requer que seja ordenada a publicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

i. O Recorrente age de má fé, omitindo à ERC factos que são do seu conhecimento;

ii. Com efeito, na edição de 9 de Março de 2007, o JST publicou um artigo da Direcção da Associação de Coleccionismo Tirsense, seguido de um escrito de resposta da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD (23 de Março de 2007), por sua vez seguido por um texto de réplica daquela Associação (13 de Abril de 2007). O Recorrente pretende “responder à resposta da resposta”, o que não é admissível;

iii. Ademais, o texto publicado em 13 de Abril de 2007 não contém qualquer expressão ofensiva do bom nome e imagem do PSD de Santo Tirso;

iv. O texto de resposta não tem, além do mais, qualquer relação directa e útil com o texto respondido.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, n.º 1, artigo 25.º, n.º 4, artigo 26.º, n.º 2, alínea b), n.º 3 e n.º 7, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa verificar que o texto publicado na edição do JST de 13 de Abril de 2007 é apto a constituir o Recorrente na posição de titular de um direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI.

2. Com efeito, no comunicado em causa, o Recorrente é, por diversas vezes, referido. Os seus autores qualificam o texto da Comissão Política da secção local do PSD, publicado na edição anterior do JST, como “de conteúdo absolutamente desprezível, a roçar o insulto a esta Associação de Coleccionismo Tirsense”, considerando que o mesmo tem por objectivo “provocar a resposta folhetinesca e, sobretudo, o intuito de por esta via colocar na mira o executivo municipal”. Entre outras expressões usadas para caracterizar o comunicado ou a atitude da secção local do partido avultam “afirmações maldosas e gratuitas”, “por muita poeira que tentem atirar ao ar”, “maldosamente afirmam”.

3. Com facilidade se reconhece que o escrito em causa é, efectivamente, susceptível de afectar a reputação e boa fama da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD. Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI.

4. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da LI, a publicação do texto de resposta deve ser efectuada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção.

5. Tendo a recepção do texto de resposta ocorrido em 24 de Abril de 2007, conforme atesta o respectivo aviso, e não tendo o Recorrente diligenciado no sentido da respectiva publicação, mostra-se incumprido o disposto na norma referida *supra*.

6. Relativamente à alegação, feita pelo Recorrido, de que o comunicado da Associação de Coleccionismo Tirsense, publicado em 13 de Abril de 2007, constituía já uma resposta a um comunicado do PSD local, publicado na edição de 23 de Março de 2007 (o qual, por sua vez, serviu de réplica a um comunicado daquela Associação, publicado no JST, em 9 de Março de 2007), verifica-se que o escrito publicado em 13 de Abril de 2007 não contém qualquer indicação de que se trata do exercício de um direito de resposta ou de rectificação, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 26.º da LI.

7. Refere o Recorrido que não é admissível a pretensão do Recorrente de “responder à resposta da resposta”. Contudo, é pertinente observar que, à luz da lei e em sentido estrito, tão pouco assistia à Associação de Coleccionismo Tirsense o direito de “responder à resposta”. Uma vez que o comunicado da Associação de Coleccionismo Tirsense, publicado em 13 de Abril de 2007, não encontra cobertura no direito de resposta previsto na CRP e regulado pela LI, constitui, para todos os efeitos, um escrito *respondível*.

8. Suscite depois o Recorrido o argumento, suscitado de que o texto de resposta carece de “relação directa e útil” com o escrito respondido, imposta pela primeira parte do n.º 4 do artigo 25.º da LI. Mas também este argumento é claramente improcedente. Com efeito, o comunicado contém referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, como acima se deu por amplamente verificado, e este, por sua vez, no texto de resposta, exprime a sua reacção a tais referências. Assim, verifica-se cumprido

o requisito de conexão temática e, conseqüentemente, não assiste ao Recorrido o direito de recusar a publicação com base neste fundamento, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da LI.

9. Verifica-se, porém, que o texto de resposta é constituído por um número de palavras (512) superior ao do escrito que lhe deu origem (430), contrariando assim o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI. Motivo por que se justifica que o Recorrente, querendo, opte por uma das duas hipóteses previstas na LI: reformular o texto de resposta de modo a que este não contenha mais palavras do que as do escrito original, conforme o estipulado no referido n.º 4 do artigo 25.º, ou pagar antecipadamente a publicação da parte excedente, nos termos previstos no artigo 26.º, n.º 1.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea j) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Ordenar a publicação do texto de resposta, desde que respeitados os limites de extensão do texto respectivo, nos termos previstos nos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, publicação que deverá ser efectuada, com observância estrita do regime constante da mesma Lei de Imprensa, na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação;
3. Instar o Jornal de Santo Thyrsó ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações legais em matéria de direito de resposta.

Lisboa, 12 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira